



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739.905 - RS (2022/0130716-9)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : D S
ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ROGER PEREIRA PUNTEL E OUTRO - RS112536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO, PRATICADO CONTRA NETO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIDO.

1. Há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no *modus operandi* do delito (art. 217-A, §1º - CP) praticado pelo recorrente contra seu neto, de dez anos de idade e portador de necessidades especiais, não havendo manifesta ilegalidade.
2. A questão referente à prisão domiciliar não foi suscitada ou julgada na origem, não devendo ser apreciada diretamente por esta Corte Superior para não se incorrer em indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739.905 - RS (2022/0130716-9)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : D S
ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ROGER PEREIRA PUNTEL E OUTRO - RS112536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante a ausência de fundamentação concreta para a prisão, bem como risco de contágio da nova epidemia, em razão da idade.

Requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Em 20/6/2022, a defesa juntou aos autos petição requerendo a juntada e apreciação de documentos anexo (fls. 149/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739.905 - RS (2022/0130716-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Como relatado, alega o agravante a ausência de fundamentação concreta, bem como risco de contágio da nova epidemia, estando a decisão impugnada assim lançada (fls. 122-127):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 12):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, até mesmo por se tratar de delito grave in concreto, cometido contra vítima de dez anos de idade e portadora de necessidades especiais, neto do paciente, no seio familiar, local em que sua segurança e conforto deveriam prevalecer, aproveitando-se da sua tenra idade e de sua condição especial, demonstrando a periculosidade e a necessidade de segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer ilegalidade na sua prisão, é de ser denegada a ordem. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP. Entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. Ademais, os documentos acostados pelos impetrantes, relativos ao estado de saúde do paciente, não permitem aferir a gravidade atual do seu quadro clínico, muito menos a impossibilidade de administração de eventual tratamento médico de que necessite no interior do estabelecimento penal. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 25/2/2022, como incurso no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente possui 71 anos de idade, bons antecedentes, não representado periculosidade social.

Ressalta que a ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva e/ou determinada a conversão da prisão em prisão domiciliar.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada nos termos seguintes (fls. 20-24):

No tocante à privação da liberdade, em caráter cautelar, sabe-se que o princípio da presunção de inocência, exposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, está alicerçado na premissa de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nessa esteira, a prisão cautelar, pelo que dispõe a atual ordem constitucional, somente será permitida em casos excepcionais e quando evidenciada a sua imperiosa necessidade.

E para se aferir a imprescindibilidade do decreto prisional cautelar, o ordenamento jurídico exige o preenchimento cumulativo dos seus requisitos, a saber: i) pressupostos do art. 312, CPP (indícios de autoria e prova da materialidade delitiva)¹; ii) um dos fundamentos legais elencados no art. 312, do CPP; iii) algum dos requisitos de admissibilidade (art. 313, CPP)³. Além disso, com o advento da Lei n. 13.964/2019 – que, dentre outros, modificou dispositivos do Código de Processo Penal – passou a ser exigido que a decisão que decretar a preventiva seja, ainda, fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (art. 312, §2º, CPP)⁴.

Ao analisar detidamente os autos, observa-se, em sede de cognição sumária, que se encontram preenchidos os requisitos acima.

O delito em questão que fundamenta o pedido de prisão preventiva do representado possui pena privativa de liberdade máxima, superior a quatro anos, cumprindo assim o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

Conforme entendimento jurisprudencial, os requisitos do art. 313, CPP são obviamente, alternativos, bastando a verificação de somente um deles para autorizar a segregação cautelar.⁵ Entretanto, mesmo que assim não fosse, a pena máxima do crime em questão supera os 4 (quatro) anos.

Quanto à autoria e à materialidade dos delitos, em tese, praticados pelo representado, verifico que restaram devidamente demonstradas pelo registro policial em questão, pelos relatos prestados pela genitora do menor (Carine), pela testemunha Leila (fonoaudióloga do menor), pela psicóloga Giansqui e pelo relatório multidisciplinar da APE, assinado pela Educadora Especial Adriana Capelleti, pela psicóloga Mirian Dahlke e pela Assistente Social Milena Francesquet, os quais foram acima transcritos.

Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, analiso, na sequência, a existência (ou não) de um dos fundamentos legais do decreto prisional cautelar, na forma exigida pelo art. 312, do Código de Processo Penal e pelo art. 20, da Lei 11.340/2006.

Sobre a garantia da ordem pública como fundamento para a segregação cautelar, Norberto Avena leciona que “(...) Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir.”.

De plano, verifico a notável gravidade da situação, que coloca em risco não somente a ordem pública, mas principalmente a integridade física e a dignidade sexual da vítima Theo Cembrani Cerina, criança com apenas 10 anos de idade e portador de paralisia cerebral leve, epilepsia, TDHA e Deficiência intelectual.

Pelos elementos indiciários colhidos até o presente momento, especialmente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhados e minuciosos depoimentos prestados pelas profissionais acima mencionadas e pela mãe do menor, restou suficientemente claro não somente os abusos perpetrados pelo investigado DARCI em mais de uma oportunidade, mas principalmente o seu modo covarde de agir, sempre se utilizando de grave ameaça contra o pequeno Theo, ao afirmar que caso o menor revelasse os fatos, seria o culpado pela prisão do avô, afirmando ainda que a polícia "buscaria" o pai, a mãe e a avó para levar em todos embora.

No registro da ocorrência policial, o depoimento da genitora da menor, descrevendo o relato de sua filha, deixa nítido o cenário de abuso, ao relatar que Theo teria dito a ela que quando estava na casa de seu avô, DARCI SERINA, era levado por este para trás de uma árvore, ocasião na qual, baixava suas calças e introduzia dedos em seu ânus e fazia com que Theo segurasse seu pênis. A genitora diz que Theo afirmou que seu tio, MATHEUS, fazia as mesmas coisas e que ele e DARCI diziam para o menor não contar nada a ninguém. Conforme o relato do menor à genitora, os fatos ocorriam quando MAXIEL, genitor do menor, ia para a lavoura ou para a cidade.

Além disso, os depoimentos das profissionais que tomaram ciência dos fatos narrados, trazidos pela Autoridade Policial e acima descritos, são corroborados pelos documentos juntados na representação (atestado emitido pela psicóloga e relatório da APAE - Evento 1, fls. 10-18).

Ora, não há dúvidas que a situação exposta nos autos é sobremaneira grave e, para além de demonstrar o risco à ordem pública – já que é nítida a probabilidade do acusado reiterar os abusos e praticar outros mais graves ainda – também deixa claro que, se for mantido em liberdade, o acusado certamente prejudicará a instrução criminal, ameaçando a vítima, seus familiares e demais testemunhas.

Prova disso é extraída do próprio contexto dos autos, na qual o acusado, nas vezes que praticou os abusos contra o menor, sempre proferiu ameaças contra a vítima para que os fatos não fossem revelados e constringendo sobremaneira o menor ao afirmar que caso contasse o ocorrido, Theo seria o responsável pela prisão do avô.

Pelo que consta dos autos, a forma que o crime em questão vem sendo, em tese, perpetrado, representa indiscutível perigo à ordem pública e, principalmente, para a integridade física da vítima, considerando que os abusos sexuais se repetiram por outras vezes, não se tratando, aparentemente, de um fato isolado.

Tal situação, a meu ver, cumpre, de forma satisfatória, o requisito da atualidade, previsto no §2º, do art. 312, do Código de Processo Penal, recém-inserido pela Lei nº 13.964, de 2019.

Manter o representado em liberdade significaria cancelar as atitudes covardes e pífias praticadas por ele até então, além de colocar em risco a dignidade sexual de outras tantas crianças que vierem a passar por seu caminho, situação que não pode ser admitida pelo Poder Judiciário.

Por isso, os abusos perpetrados por DARCI contra o menor não podem ser desconsideradas nesta ocasião tampouco ser consideradas como “normais”, eis que se tratam de atos graves que, por óbvio, inflige temor constante à vítima.

Oportuno salientar que, na progressão criminoso – comum em matéria de violência e abuso sexual – o próximo passo é o agressor causar a morte da vítima ou lesão corporal mais séria.

Tais elementos não podem ser desconsiderados por este juízo, merecendo uma reação mais enérgica, no sentido de preservar a integridade física e psicológica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima.

Com efeito, pela dinâmica em que os fatos foram apresentados, é provável que qualquer a medida diversa da prisão do agressor não seja eficaz o suficiente para conter novas agressões contra a vítima.

Dito de outra forma, os fatos demonstram, de forma suficiente, que se mantido em liberdade haverá sérios riscos do agressor reiterar em tais crimes, causando mais prejuízo físico e emocional contra o menor Theo.

Com efeito, não se pode considerar como mera gravidade abstrata as agressões perpetradas pelo investigado contra a vítima, mormente se analisada a sua conduta de violência, abuso e ameaça.

Além disso, eventuais condições subjetivas favoráveis do investigado (residência fixa, família constituída e atividade laboral lícita), por si só, não impedem a segregação cautelar, mormente quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva e demonstrada a sua necessidade⁷.

No caso em análise, as circunstâncias concretas do crime justificam a prisão preventiva, visto que demonstram a possibilidade de reiteração delitiva, a evidenciar a periculosidade em face da vítima, o que não se mitiga diante de circunstâncias subjetivas.

Além disso, reforçando a necessidade do decreto prisional, observa-se que nenhuma medida protetiva de urgência ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal impedirá que o agressor volte a praticar atos de abuso relatados.

Em conclusão, não há dúvidas de que os fatos imputados ao investigado são considerados graves, e não se fala, aqui, de gravidade abstrata, daí porque se reclama do Poder Judiciário a adoção de medidas imediatas e eficazes de proteção ao menor, como forma de salvaguardá-lo de qualquer ato de violência e abuso. Por tais razões, o decreto prisional é medida necessária.

Assim, preenchidos os requisitos ensejadores para a decretação da prisão preventiva, expostos nos art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, é o caso de ser aplicada a medida extrema da segregação, razão pela qual acolho a representação da Autoridade Policial e, por consequência, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DARCI SERINA.**

Como se vê, o decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea baseada na gravidade concreta da conduta e periculosidade da paciente, uma vez que **"Theo teria dito a ela que quando estava na casa de seu avô, [...], era levado por este para trás de uma árvore, ocasião na qual, baixava suas calças e introduzia dedos em seu ânus e fazia com que [...] segurasse seu pênis. A genitora diz que Theo afirmou que seu tio, [...], fazia as mesmas coisas e que ele e [...] diziam para o menor não contar nada a ninguém. Conforme o relato do menor à genitora, os fatos ocorriam quando [...], genitor do menor, ia para a lavoura ou para a cidade."**

A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com o seu próprio neto menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT - 6ª T. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014.

Havendo, ainda, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Posto isso, o Tribunal de origem afastou a concessão de prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 113-114):

Ainda, quanto ao alegado risco de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), a que exposto o paciente, porque recolhido a estabelecimento prisional, **não há notícia de que tal argumento tenha sido deduzido perante o juízo da origem, para deliberação acerca da aplicação ou não das medidas recomendadas.**

Sobre a questão, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu a Recomendação nº 62, indicando medidas, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, visando a redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, dentre estas, a reavaliação de prisões provisórias.

A Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal também emitiu Ofício-Circular nº 017/2020, com recomendações aos juízes da execução penal, mas que também se aplicam, no que cabível, aos casos de prisão preventiva em processo de conhecimento, a subsidiar a decisão sobre a concessão ou não de prisões domiciliares, em decorrência da situação de pandemia, ressaltando-se a análise individualizada dos casos, da situação de saúde do preso, bem como a realidade local quanto à extensão do vírus. Portanto, a concessão de benefícios não pode se dar de maneira genérica e indiscriminada.

Assim, **inexistindo, pelo que se observa, qualquer decisão a respeito da questão, por parte da autoridade apontada como coatora, a ensejar constrangimento ilegal possível de ser sanado por esta Corte, não deve ser conhecido o presente habeas corpus, no ponto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.**

Por fim, a crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação natural ao sistema prisional acarretam maior risco às pessoas em condições vulneráveis de saúde.

Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão merece diferenciada compreensão.

No entanto, a situação do recorrente, em virtude do risco de contaminação pela Covid-19, ao que se tem nos autos, não foi apreciada pelas instâncias de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta sede sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, constata-se que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada no *modus operandi* do delito praticado pelo recorrente contra seu neto, não havendo manifesta ilegalidade.

Além disso, no tocante à prisão domiciliar, em virtude do risco de contaminação pela Covid-19, ao que se tem nos autos, a tese defensiva não foi apreciada pelas instâncias de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta sede sob pena de indevida supressão de instância, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0130716-9

AgRg no
HC 739.905 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004146820228210134 50364074120228217000 512022151831

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGER PEREIRA PUNTEL E OUTRO
ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ROGER PEREIRA PUNTEL - RS112536
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S
ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
ROGER PEREIRA PUNTEL E OUTRO - RS112536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.